



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos planos e seguros de saúde ofertarem atendimento remoto/telemedicina durante a vigência da situação de emergência de saúde pública e do estado de calamidade pública relacionados à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a oferta por parte das operadoras de planos e seguros de saúde de atendimento remoto/telemedicina em quaisquer atividades da área de saúde durante a vigência da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, relacionados à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art 2º Considera-se telemedicina a utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

- I - teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;
- II - telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;
- III - teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;
- IV - telediagnóstico: ato médico a distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento;

V - teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

Art. 3º Durante a pandemia coronavírus (SARS-CoV-2), fica obrigatório, em caráter emergencial, a cobertura das operadoras de planos e seguros de saúde aos serviços de atendimento remoto/telemedicina sem implicação de cobranças adicionais ou carência sobre os contratos.

§1º As cláusulas de carência e de cobertura parcial temporária de planos e seguros de saúde expressas nos instrumentos contratuais consideram-se suspensas desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até o término do estado de calamidade.

Art. 4º A prestação de serviço de atendimento remoto/telemedicina deverá seguir os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telemedicina é uma área estratégica, com potencial de incorporar avanços tecnológicos oriundos de diversas outras áreas em função de sua natureza interdisciplinar e de suas inter-relações dinâmicas, por seu potencial de possibilitar a relação entre o paciente e o profissional de saúde, dando continuidade ao tratamento ainda que à distância.

A motivação desse projeto está na negativa de seguros e planos de saúde em ofertar teleatendimento para as pessoas com deficiência que dependem da continuidade da terapia ou sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições fica ainda mais prejudicada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Portaria nº 467 de 20 de março de 2020¹, já estabelece o caráter temporário sobre as ações de telemedicina e regulamenta as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, assim como a Nota Técnica 06 de 2020 da Agência Nacional de Saúde (ANS)² reforça o caráter obrigatório dos convênios na cobertura dos atendimentos via telessaúde/remoto no contexto de pandemia.

A Agência Nacional de Saúde (ANS) divulgou em sua página oficial a liberação de R\$ 15 bilhões para as empresas de plano de saúde em troca da manutenção do atendimento aos inadimplentes durante a pandemia de coronavírus, infelizmente a liberação desse recurso estava relacionada a possibilidade de renegociação dos contratos, também é fundamental ressaltar que as operadoras de planos de saúde faturaram em 2019, R\$ 213,5 bilhões. São quase 47 milhões de consumidores, podendo chegar até 6,5 milhões de pessoas com mais de 60 anos que pertencem ao grupo de risco e portanto se infectados pelo coronavírus demandarão internação e alguns milhares irão precisar de terapia intensiva³.

De qualquer forma os números mostram a possibilidade das empresas de saúde garantirem cobertura no atendimento remoto a seus milhares de consumidores. A telemedicina nesse caso é essencial não só para dar continuidade às terapias já realizadas como também para prestar atendimento e orientação a população a respeito do Covid-19. Mais do que nunca é de fundamental importância que a iniciativa privada cumpra com sua função, prevista no artigo 199 da Constituição Federal, que prevê sua participação na saúde de maneira complementar ao sistema único de saúde.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20467-20-ms.htm

² Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/NT_TELESSAUDE.pdf.pdf.pdf.pdf.pdf





Projeto de Lei **(Do Sr. Sâmia Bomfim)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos planos e seguros de saúde ofertarem atendimento remoto/telemedicina durante a vigência da situação de emergência de saúde pública e do estado de calamidade pública relacionados à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Assinaram eletronicamente o documento CD203472759600, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ)
- 4 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 6 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Edmilson Rodrig (PSOL/PA)
- 9 Dep. Fernanda Melchi (PSOL/RS)